

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 080/2025/CGM.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 047/2025.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA-SEMOB.

CONTRATO / CONTRATADA: Nº 047/2025 – OURO NEGRO PAVIMENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 30.173.227/0001-08.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 005/2025.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO-SPR Nº 001/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS BETUMINOSOS, CM30 E RR-2C EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 136, CAPUT, INCISO IV DA LEI 14.133/2021.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se da análise por esta **Controladoria Geral do Município**, acerca do Primeiro Termo de Apostilamento proposto para ao Contrato Administrativo nº 047/2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para o fornecimento de produtos betuminosos, CM30 e RR-2C em atendimento as necessidades do município de Redenção/PA.

O presente apostilamento tem por objetivo alterar a classificação do elemento de despesa, anteriormente lançada sob a rubrica "Material de Consumo" (33.90.30.00), para "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" (33.90.39.00). A medida é essencial para refletir com fidelidade a natureza do objeto contratado, que consiste na prestação de serviços técnicos de natureza industrial, não se tratando de mera aquisição de insumos ou materiais.

II. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA.

Insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Dessa forma, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM /2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle municipal, segue o parecer.

III- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

O processo encontra-se regularmente autuado, com folhas numeradas e assinadas, organizado em volume único composto por 30 fls. Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da conformidade, os seguintes documentos:

- Capa, fl. 01;
- Termo de abertura do processo administrativo nº 009/2025, fl.02;
- Memorandos nº 767/2025- SEMOB/PMR, Existência de Recursos Orçamentários, fl.03;
- Dotação orçamentaria, fl.04;
- Documento de formalização de demanda; fls. 05 a 06;
- Acompanhamento financeiro de contratos, fls. 07 a 08;
- Parecer técnico de engenharia, fls. 09 a 010;
- Justificativa técnica, fls. 11 a 14;
- Contrato nº 047/2025 - SEMOB; fls. 15 a 28;
- Publicação, fl.29;
- Memorando nº 778/2025 – SEMOB, Solicitado Parecer do Controle Interno, fl. 30.

IV.DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

IV.1 Do Princípio da Segregação de Função.

A segregação de funções tem por função primordial, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Tal princípio, deve ser respeitado em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Dessa forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Após averiguação sobre o arcabouço documental apresentado no processo em epígrafe, constatou-se o que segue:

IV.2. Da Legalidade da Alteração por Apostilamento.

Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, o apostilamento é o instrumento hábil para registrar alterações contratuais de caráter unilateral, formal ou de mero expediente, que não envolvam mudanças no objeto, preço ou prazos contratuais, podendo ser efetuado pela Administração sem necessidade de termo aditivo.

Art. 136. As modificações contratuais de que trata o inciso II do caput do art. 124, que não alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderão ser formalizadas por apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

(...)

IV – Empenho de dotações orçamentárias.

A presente atualização contratual, formalizada por meio de apostilamento, tem por finalidade a correção e adequação de informações de natureza estritamente administrativa, sem qualquer repercussão sobre o objeto, o valor, os prazos ou as condições essenciais do contrato. Trata-se de medida de cunho técnico e corretivo, voltada à atualização da classificação orçamentária. No que tange à classificação da despesa, a rubrica originalmente vinculada à dotação contratual "Material de Consumo" (33.90.30.00), mostrou-se incompatível com a natureza da atividade contratada, a qual consiste na prestação de serviço técnico de caráter industrial. Nesse sentido, impôs-se a devida reclassificação para o elemento "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" (33.90.39.00), de modo a refletir com exatidão a essência do objeto contratado e garantir a integridade dos registros contábeis, a precisão da execução orçamentária e a conformidade da despesa pública com a finalidade efetivamente executada.

A manutenção da rubrica original poderia gerar distorções nos registros contábeis, falhas na transparência da execução orçamentária. A rubrica de serviços prestados por pessoa jurídica contempla atividades com conteúdo técnico ou especializado, como é o caso do presente contrato. Assim, a alteração promove a compatibilização entre a execução contábil e a realidade dos serviços prestados, garantindo clareza, precisão e confiabilidade nas informações orçamentárias e

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

financeiras. A correção adotada, portanto, atende aos princípios da veracidade, da economicidade, da responsabilidade fiscal e da boa governança, assegurando o alinhamento entre a execução contratual e os registros oficiais, conforme explicitado no termo de justificativa (fls.011 e 012).

Importante destacar que essa modificação não altera o objeto nem os valores pactuados no contrato, tratando-se apenas de um ajuste formal de natureza técnica e contábil, o qual deve ser formalizado por meio de apostilamento, justamente por se referir à atualização de informações acessórias que não modificam o conteúdo substancial do instrumento.

Do mesmo modo, a atualização promovida não altera cláusula essencial do contrato, tampouco compromete seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, trata-se de ajuste de natureza formal, que visa garantir conformidade técnica, contábil e administrativa, podendo ser legitimamente formalizado mediante apostilamento, procedimento próprio e suficiente para esse tipo de modificação contratual.

Em síntese, a presente medida revela-se juridicamente adequada, tecnicamente necessária e institucionalmente oportuna, promovendo o devido alinhamento do conteúdo contratual, assegurando a legalidade dos registros públicos.

V. DO PARECER.

Diante da análise empreendida no âmbito desta **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, manifesta-se parecer favorável à formalização do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 047/2025, diante da análise dos documentos que instruem o presente processo, bem como da motivação apresentada para a formalização do apostilamento contratual, verifica-se que a medida proposta encontra-se devidamente fundamentada, juridicamente admissível e tecnicamente adequada, observando os princípios da legalidade, eficiência, transparência e boa governança.

A atualização da classificação orçamentária, alterando o elemento de despesa de "Material de Consumo" (33.90.30.00) para "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" (33.90.39.00), é justificada pela necessidade de compatibilizar a natureza da despesa com o efetivo objeto contratado, que se refere à prestação de serviços. Tal medida corrige distorções contábeis, evita inconsistências nos registros oficiais e promove a conformidade com os critérios técnicos e contábeis aplicáveis à execução orçamentária.

A providência está ainda expressamente autorizada pelo art. 136, VI, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que modificações que não importem em alteração do objeto, do valor, do prazo ou das demais cláusulas essenciais do contrato podem ser efetivadas por meio de apostilamento, dispensando a celebração de termo aditivo. Assim, a medida ora analisada insere-se no escopo das alterações unicamente formais, de caráter técnico-administrativo, sem repercussão financeira, jurídica ou contratual substancial.

Por fim, recomenda-se que a unidade gestora responsável providencie a imediata atualização dos registros contratuais no sistema oficial de gestão, com a devida juntada do Termo de Apostilamento aos autos do processo e sua publicação no Portal da Transparência, em cumprimento ao princípio da publicidade e à exigência constante do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, assim, plena transparência e controle social dos atos administrativos praticados.

Em tempo, esclarece-se que esta declaração não configura endosso a eventuais vícios formais ou materiais ocultos que possam não ter sido identificados durante a análise realizada por este Controle Interno Municipal.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se a obrigatoriedade da divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência e legislação correlata. Ademais, as informações prestadas pelos solicitantes estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilização administrativa e comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Município.

Redenção (PA), 02 de julho de 2025.

É o Parecer. S.M.J.

TALITA DAMAS FERREIRA
Controladora Interna Municipal
Decreto nº 011/2025.